

Registro:2018.0000219282

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2030473-08.2018.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é impetrante RENATO VIEIRA DA SILVA e Paciente é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U." de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente), JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA E MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA.

São Paulo, 22 de março de 2018

Ricardo Tucunduva RELATOR Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS Nº 2030473-08.2018.8.26.0000 COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU - 3ª VARA IMPETRANTE: DR. RENATO VIEIRA DA SILVA

PACIENTE:

VOTO Nº 42.457

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de que estaria sofrendo constrangimento ilegal derivado de se encontrar presa, desde que foi autuada em flagrante delito por tráfico de drogas, prisão essa depois convertida em preventiva. O impetrante diz que estão ausentes os requisitos que poderiam dar ensejo à medida excepcional. Por isso, pede a soltura da paciente, ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, na forma do Acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus Coletivo* nº 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de possuir um filho menor de 12 anos de idade.



O feito foi regularmente processado, e a liminar acabou sendo denegada.

#### É o relatório.

Andou bem o Magistrado ao decretar a prisão preventiva da paciente, calcando a sua decisão nos pressupostos referidos no artigo 312 do Estatuto de Rito, não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade com fiança para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas -, constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos.

Ao que consta, foi surpreendida tentando entrar na penitenciária de Presidente Venceslau com uma porção de cocaína, pesando cerca de 200 gramas, escondida na vagina.

Assim, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade do crime atribuído à paciente, mas para assegurar a aplicação da Lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de



Em relação ao pleito de

no sentido de se converter sua prisão preventiva em domiciliar, sabese que, nos termos do artigo 318, inciso V, do Estatuto de Rito, "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos".

Cuida-se, pois, de <u>faculdade</u> que o julgador usará ou não, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, e não direito subjetivo da acusada.

A despeito do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus Coletivo* nº 143.641/SP, verifico que aquele Tribunal concedeu a algumas presas a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com o intuito de proteger, principalmente, a primeira infância dos filhos delas.

Contudo, é bom lembrar que essa medida não deve ser adotada indiscriminadamente. O dispositivo do acórdão deixa claro que "o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão".

Ora, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, ao iniciar a análise do mérito do Voto condutor, deixou claro que "há, de fato, uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estejam experimentando a situação retratada



na exordial. Ou seja, se as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches".

Assim, de uma simples leitura do Acórdão, percebe-se que a intenção da Suprema Corte é proteger a primeira infância, principalmente das crianças que nascem nos presídios, o que não é o caso da paciente, cujo filho é um pré-adolescente de 11 anos e 1 mês de idade (fl. 158), que não nasceu no presídio e, tampouco está desprovido de proteção, já que ele está sob os cuidados da sua avó, segundo informou David, pai da criança (fl. 85).

Destarte, é obvio que há distinção entre as circunstâncias da prisão de e daquelas presas tratadas no *Habeas Corpus Coletivo* paradigma, de sorte a paciente não pode ser beneficiada com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Aliás, é preciso recordar que foi pilhada tentando distribuir entorpecentes para outros traficantes que já estavam presos, circunstâncias que demonstram que, lamentavelmente, o seu próprio *modus vivendi* desaconselha a sua vida em sociedade - em especial a convivência com o seu filho, ainda menor impúbere -, coisa que a desejada prisão domiciliar desvigiada permitiria.



Nestas condições, **DENEGO** a ordem.

#### RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA

Desembargador Relator